



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728643/2011-43
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-002.400 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - EXTRATOS BANCÁRIOS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados. No caso, exclui-se da exigência o montante correspondente aos depósitos com origem devidamente demonstrada e mantém-se a tributação quanto ao remanescente.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS DIVERSIFICADAS. PERCENTUAL.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência os valores de R\$ 6.658.513,46 no 3º trimestre de 2006; R\$ 3.798.817,69 no 1º trimestre de 2007; R\$ 4.247.326,32 no 2º trimestre de 2007; R\$ 8.482.075,77 no 3º trimestre de 2007; e R\$ 26.636.166,04 no 4º trimestre de 2007; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Aproveito o relatório constante da Resolução 1402-000.352:

Trata o presente de autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, no valor total de R\$ 72.088.521,54; aí incluídos juros de mora e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

A autuação refere-se a omissão de receitas decorrente da não comprovação da origem dos valores depositados em contas correntes de titularidade da interessada.

Devidamente cientificada da exigência, a autuada interpôs impugnação tempestiva arguindo em preliminar a nulidade do feito por utilização indevida do arbitramento com base nos depósitos bancários.

Argúi a contagem do prazo decadencial com base no § 4º, do art. 150 do CTN, o que implicaria na caducidade dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 08/12/2005, ou seja, 1º, 2º e 3º trimestres de 2005, no caso do IRPJ e CSLL; e de janeiro a novembro de 2006, para o PIS e a Cofins.

Reclama pela ocorrência de erro na apuração fiscal em função da tributação integral dos depósitos efetuados pois, sustenta, vários desses valores representariam operações de aporte de capital, transferência de contas de mesma titularidade e valores estornados. Ainda no que se refere à apuração, aduz que todos os depósitos que efetivamente representariam receitas tributáveis das vendas de unidades imobiliárias foram oferecidos à tributação.

Quanto às transferências de recursos entre contas de mesma titularidade, merece registro o fato de que a impugnante é empresa do ramo de construção civil e incorporações imobiliárias e como tal executa inúmeras obras e participa de diversas licitações em todo território nacional. Assim, ara facilitar o controle de entrada e saída dos valores que serão utilizados para a construção das obras, para cada novo empreendimento a impugnante abre uma conta na qual serão efetuadas todas as movimentações financeiras referentes àquele empreendimento. Eventualmente, uma mesma conta é utilizada para mais de um investimento.

Sendo assim, é certo que os aportes de capital recebidos em tais contas bancárias, transferidos de outras contas da empresa, e utilizados para viabilizar a construção das edificações não são renda da contribuinte, e não podem ser tidos como receita tributável.

No que concerne aos estornos, a impugnante formulou uma planilha para cada uma das contas bancárias objeto da autuação, destacando cada um dos valores e datas, além de trazer a esses autos todos os extratos bancários, os quais permitem identificar que os estornos de fato ocorreram, e foram ignorados pela fiscalização.

Quanto às receitas tributadas, vale observar as declarações prestadas pelo Contribuinte (Dacon e DIPJ), o qual evidenciam que a soma dos valores (excluindo as transferências entre contas de mesma titularidade, aportes de capital e estornos) é

efetivamente o mesmo valor que foi considerado por ocasião da apuração do montante do tributo devido nos anos-calendário de 2006 e 2007 (fl. 1.149 a 1.181).

Sustenta a aplicação equivocada do coeficiente de 32% sobre a receita bruta pois, sendo empresa do ramo de construção civil e incorporações imobiliárias, o arbitramento do lucro deveria considerar o percentual de 8% sobre o montante das receitas auferidas para determinação da base de cálculo.

Por fim, reclama que a multa no percentual de 75% tem caráter indiscutivelmente confiscatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF prolatou o Acórdão 0351.406 (sessão de 22/03/2013) através do qual deu provimento parcial à impugnação para:

- reconhecer a decadência nos termos requeridos pela interessada;
- acatar parcialmente as razões de defesa em relação à comprovação da origem dos depósitos, conforme quadros demonstrativos integrantes do voto condutor;
- reduzir o percentual de presunção no ano-calendário de 2006 para 8% (IRPJ) e 12%(CSLL); e:
- deduzir do PIS e da Cofins apurados, os valores dessas contribuições informados em DCTF, consideradas espontâneas.

Dessa decisão, o Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício ao CARF.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado contra a exigência mantida, ratificando as razões expeditas na peça impugnatória e trazendo novos documentos que, segundo afirma, demonstrariam a origem dos demais depósitos não acatados pela decisão recorrida.

Em primeira apreciação, o Colegiado prolatou a Resolução 1402-000.240 convertendo o julgamento do recurso em diligência a fim de que fossem examinados as alegações e documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário.

Cumprida a solicitação, foi elaborado relatório de diligência fiscal com proposta de acolher em parte as justificativas trazidas no recurso. Cientificada do relatório, a interessada requereu o acatamento em maior extensão da documentação e trouxe aos autos o que seriam novas provas que demonstrariam a origem de depósitos não acatados pela autoridade responsável pela diligência.

Foi prolatada outra Resolução (1402-000.352) determinando nova diligência para exame dessas novas provas. Cumprida a solicitação e cientificada a interessada, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a autuação decorreu da apuração de omissão de receita com base em depósitos bancários não comprovados, a arguição de nulidade da autuação por vício de motivação confunde-se com as razões de mérito pois o sujeito passivo reclama que não foram examinados corretamente os documentos apresentados e foram cometidos equívocos na apuração da base de cálculo eis que teriam sido considerados no lançamento a integralidade dos créditos constantes das contas bancárias.

Saliente-se de imediato que não cabem mais questionamentos quanto à possibilidade de formalização da exigência com base em extratos bancários. Tal entendimento já foi superado desde o advento da Lei nº 9.430/96 que estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

Registre-se outrossim que são totalmente improcedentes as razões de defesa contestando um suposto arbitramento do lucro, pois a apuração do resultado da fiscalizada foi feita na modalidade do lucro presumido.

Quanto ao exame de documentos uma comparação entre os extratos bancários e os valores informados como não comprovados no Termo de Verificação indicam que houve sim uma depuração inicial feita pela Fiscalização com exclusão de alguns valores que não representariam ingresso de recursos.

Se caberia a exclusão de outros valores é questão de prova a ser dirimida no julgamento, com exame complementar de documentos e realização das diligências que porventura se mostrem necessárias, como efetivamente ocorreu no presente caso.

No que se refere ao recurso de ofício, a Delegacia de Julgamento efetuou criteriosa análise com os elementos que dispunha e excluiu do lançamento parte significativa da base tributável original correspondente a valores que entendeu demonstrados. Além disso, acolheu parcialmente a decadência, deduziu da base tributável do PIS e da Cofins, os valores confessados em DCTF e reduziu os coeficientes de presunção a 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para o ano-calendário de 2006, tendo em vista que a DIPJ desse período só indicou o auferimento de receitas sujeitas a esse percentual.

Não vislumbrei qualquer mácula na decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

No mérito, importa ressaltar que foram realizadas duas diligências para exame dos elementos de prova apresentados que justificariam os depósitos bancários, o que garantiu o amplo direito de defesa. Registre-se ainda que, cientificada do relatório concernente à segunda diligência, a interessada não apresentou contestação.

Na apuração da exigência, não há que se falar na tributação em duplicidade pois os valores do IRPJ e CSLL declarados foram deduzidos da base tributável apurada.

Quanto ao percentual de presunção no ano-calendário de 2007, deve ser levado em consideração o fato de a interessada ter declarado na DIPJ receitas sujeitas aos percentuais de 8% e 32%. Sob esse prisma, em relação aos depósitos bancários não há como saber a natureza da receita a que se referem. Nessa situação, a tributação da receita tida como omitida segue a regra do §1º, do art, 24, da Lei nº 9.249 (destaques acrescidos):

[...]

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

*§ 1º No caso de **pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.***

[...]

Vê-se, portanto, que o procedimento fiscal está amparado pela norma legal.

De todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base tributável os valores considerados justificados pelas diligências realizadas, nos seguintes termos (vide Relatório de Diligência Fiscal II) :

PERÍODO	Valor tributável remanescente após DRJ (I)	Valor demonstrado 1ª diligência (II)	Valor demonstrado 2ª diligência (III)	Valor remanescente (IV=I-II-III)
3º trimestre/2006	28.099.145,79	6.653.513,46	5.000,00	21.440.632,33
1º trimestre/2007	23.252.652,50	2.767.429,59	1.031.388,10	19.453.834,81
2º trimestre/2007	21.500.240,91	4.247.326,32	0,00	17.252.914,59
3º trimestre/2007	25.269.678,77	8.482.075,77	0,00	16.787.603,00
4º trimestre/2007	44.228.635,72	26.636.166,04	0,00	17.592.469,68

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Processo nº 10166.728643/2011-43
Acórdão n.º **1402-002.400**

S1-C4T2
Fl. 9.830
